Relatório de verificação de créditos

(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001

Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Recuperanda: Esporte Clube Cruzeiro

Ajuizamento da recuperação judicial: 26/03/2026

PREMISSAS METODOLÓGICAS DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

As premissas aqui descritas consolidam os critérios gerais aplicáveis a todos os créditos analisados, sem prejuízo da análise individual realizada em cada caso concreto.

A metodologia está estruturada em três eixos:

- premissas gerais aplicáveis à verificação de créditos, independentemente da forma de provocação;
- premissas específicas da verificação de ofício, realizada pela Administração Judicial;
- premissas específicas da verificação provocada, decorrente de habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

1. Premissas gerais aplicáveis à verificação de créditos

As premissas abaixo são observadas em toda e qualquer análise de crédito, seja na verificação de ofício, seja na verificação provocada por credores.

1.1. Marco temporal da concursalidade (fato gerador)

Para fins de definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito considerando o marco temporal de sua constituição, adota-se como critério a data da ocorrência do fato gerador da obrigação, em consonância com a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A identificação do fato gerador observa a natureza do crédito, aplicando-se, exemplificativamente, os seguintes critérios:

- créditos decorrentes de fornecimento de bens ou serviços: considera-se, como regra prática, a data de emissão da nota fiscal ou documento equivalente;
- honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais: considera-se a data de sua fixação;
- créditos derivados de contrato: considera-se a data de celebração do contrato, à exceção dos contratos de trato sucessivo, que se renovam periodicamente, caso em que será verificada a data de cada fornecimento de bens ou serviços;
- crédito trabalhista: data em que gerado o crédito trabalhista em análise, podendo ser o período de trabalho ou a data da rescisão contratual, por exemplo.
- crédito indenizatório: data do evento danoso;

Para as demais hipóteses, não listadas anteriormente, analisa-se, caso a caso, o momento em que efetivamente se constituiu a obrigação.

Quando o fato gerador ocorrer na mesma data da distribuição do pedido de recuperação judicial, considera-se como marco de corte a hora exata da distribuição, conforme registro no sistema de tramitação processual (eproc, PJe ou equivalente).

1.2. Análise de garantias

A análise das garantias observa distinção entre garantias reais e garantias fiduciárias, com critérios específicos conforme a natureza do bem e a forma de constituição da garantia. Em todos os casos, exige-se comprovação documental suficiente da existência e da regular constituição da garantia.

1.2.1. Garantias reais

Abrangem, exemplificativamente, hipoteca e penhor (inclusive penhor rural).

Premissas adotadas:

- a garantia deve estar prevista no contrato e devidamente comprovada por documentação idônea;
- é indispensável a comprovação do respectivo registro (ex.: matrícula do imóvel, registro no cartório competente);

- o valor a ser reconhecido como crédito com garantia real limita-se ao valor de avaliação do bem dado em garantia, conforme elemento objetivo
- disponível (ex.: valor de avaliação contratual, laudo, documento equivalente);
- o excedente do crédito, quando existente, é classificado como quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor;
- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia, o crédito é tratado como quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor.

1.2.2. Garantias fiduciárias

Abrangem, exemplificativamente:

- alienação fiduciária de bens imóveis;
- alienação fiduciária de veículos (automóveis, reboques, semirreboques);
- alienação fiduciária de máquinas e equipamentos;
- cessão fiduciária de títulos de crédito;
- cessão fiduciária de recebíveis;
- cessão fiduciária de aplicações financeiras.

Premissas adotadas:

- exige-se a comprovação da efetiva constituição da garantia fiduciária, conforme a natureza do bem e os requisitos formais aplicáveis (ex.: registro na matrícula do imóvel, anotação junto ao órgão de trânsito, registro em cartório de títulos e documentos, comprovação documental da cessão de direitos);
- quando o contrato condiciona o aperfeiçoamento da garantia à prática de atos posteriores (ex.: entrega de borderôs, remessa periódica de títulos, formalização de cessões), é necessária a comprovação de que tais atos efetivamente ocorreram;
- para apuração do limite da extraconcursalidade, adota-se critério objetivo conforme a natureza do bem ou direito dado em garantia, tais como:

a. imóveis: valor de avaliação constante do contrato ou de documento equivalente;

b. veículos: valor de mercado na data do pedido, conforme tabela de referência adotada pela Administração Judicial;

c. máquinas e equipamentos: valor constante da nota fiscal ou documento de aquisição, quando inexistente avaliação diversa idônea;

d. recebíveis, títulos e créditos cedidos fiduciariamente: extensão e valor efetivamente comprovados por meio dos documentos de lastro (ex.: borderôs, demonstrativos, relações de títulos);

e. aplicações financeiras: saldo existente na data do pedido, comprovado por extrato ou documento equivalente;

- a extraconcursalidade limita-se ao valor efetivamente coberto pela garantia fiduciária, sendo que o excedente do crédito, quando existente, é classificado como quirografário, ME/EPP ou com garantia real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais;
- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia ou da efetiva existência dos bens ou direitos entregues em garantia, o crédito é tratado como quirografário, ME/EPP ou com garantia real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais.

1.3. Créditos trabalhistas judiciais

No que se refere a créditos trabalhistas oriundos de demandas judiciais:

- **processos com sentença de procedência em primeiro grau:** o crédito é mantido na lista. Quando a sentença indicar valor de condenação (ainda que provisório), esse parâmetro é utilizado. Inexistindo indicação de valor na sentença, utiliza-se como referência o valor atribuído à causa.
- **processos sem sentença de primeiro grau:** o crédito é excluído da lista.
- **processos com sentença de improcedência:** o crédito é excluído da lista.

1.4. Verificação do enquadramento empresarial para fins de classificação do crédito

- Para fins de correta classificação dos créditos enquadrados como (ME/EPP), a Administração Judicial procede à verificação do enquadramento empresarial do credor.
- A análise é realizada a partir do CNPJ vinculado ao crédito, levando-se em consideração as informações constantes no respectivo cartão CNPJ, obtido mediante consulta ao site da Receita Federal do Brasil.
- Com base nesses dados, a classificação do crédito é ajustada, quando necessário, de modo a refletir corretamente o enquadramento jurídico do credor.

2. Premissas específicas da verificação de ofício

A verificação de ofício compreende a análise dos créditos a partir das informações fornecidas pela devedora e dos documentos contábeis disponibilizados, com aplicação das seguintes premissas específicas:

2.1. Base documental

A Administração Judicial solicita, como regra, os seguintes documentos contábeis:

- balancete do mês do pedido de recuperação judicial, no formato analítico, contendo a conta de fornecedores devidamente individualizada por credor; e
- razão analítico.

Esses documentos são utilizados como base para o cruzamento entre a contabilidade da devedora e a lista inicialmente apresentada nos autos.

2.2. Tratamento de divergências entre contabilidade e lista de credores

Identificada divergência entre os dados da contabilidade e aqueles constantes da lista de credores, a Administração Judicial solicita esclarecimentos e documentação suporte à devedora, fixando prazo para manifestação. A partir daí, aplicam-se as seguintes premissas:

- **crédito consta na contabilidade e na lista, mas com valores distintos:**

a. solicita-se documentação à devedora para esclarecimento da divergência;

b. na ausência de documentação idônea, prevalece o valor constante da contabilidade.

- **crédito consta na contabilidade, mas não consta na lista:**

a. solicita-se documentação à devedora para confirmação;

b. na ausência de documentação que comprova que o crédito não mais existe, como, por exemplo, em razão do pagamento, o crédito é incluído na lista com base no valor da contabilidade.

- **crédito não consta na contabilidade, mas consta na lista:**

a. solicita-se documentação à devedora para comprovação;

b. na ausência de documentação que sustente sua existência, o crédito é excluído da lista.

3. Premissas específicas da verificação provocada por credores

A verificação provocada decorre das manifestações apresentadas pelos credores, seja por meio de habilitações de crédito, seja por divergências em relação aos valores ou à classificação originalmente atribuída.

3.1. Contraditório do devedor

Todas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores são encaminhadas à devedora para manifestação, assegurando-se o contraditório no prazo fixado pela Administração Judicial.

No exercício do contraditório, a devedora poderá, se entender pertinente, apresentar esclarecimentos e disponibilizar documentação complementar destinada a subsidiar a análise do crédito.

3.2. Ônus da prova quanto à existência, valor e classificação do crédito

Incumbe ao credor demonstrar a existência do crédito, bem como comprovar o valor e a classe pretendida, mediante apresentação da documentação pertinente à natureza da obrigação.

A Administração Judicial analisa os elementos disponibilizados nos autos e pelas partes, não lhe competindo suprir a ausência de documentação essencial nem produzir prova em substituição ao credor.

3.3. Insuficiência documental

Caso a documentação apresentada pelo credor seja insuficiente para a adequada análise do crédito:

- o credor é formalmente comunicado para complementar os documentos;
- quando pertinente, a Administração Judicial também poderá solicitar à devedora o envio de documentos ou esclarecimentos complementares, com o objetivo de melhor instruir a análise;
- na ausência de regularização:

a. em se tratando de divergência, mantém-se o crédito tal como originalmente arrolado;

b. em se tratando de habilitação, o crédito não é incluído na lista.

3.4. Atualização de valores

A Administração Judicial não realiza atualização de valores de crédito, já que tal dever incumbe ao credor.

Assim:

- quando necessário, o credor é instado a retificar o valor informado;
- na ausência de manifestação do credor:

a. em caso de divergência, mantém-se o valor originalmente arrolado;

b. em caso de habilitação, considera-se o valor histórico informado, desde que devidamente comprovada a existência do crédito.

4. Considerações finais

As premissas aqui descritas refletem a metodologia geral adotada pela Administração Judicial na condução da verificação de créditos, observando critérios objetivos, padronização procedimental e racionalização da atividade, sem prejuízo da análise individualizada de cada crédito.

Eventuais particularidades do caso concreto podem ensejar tratamento específico, devidamente registrado no relatório de verificação ou nos autos do processo.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: ***.811.000-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 19.531,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 19.531,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pela credora como cozinheira entre 11/03/2024 e 05/01/2026.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: ANDRION SOUZA MADRUGA CNPJ/CPF: ***.521.430-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 5.432,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 5.432,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pelo credor como atleta profissional de futebol entre 01/03/2024 e 05/08/2024.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL
CNPJ/CPF: ***.404.600-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.501,10
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 1.501,10
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
-

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 0020076-05.2020.5.04.0003, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Na referida demanda, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Na sequência, iniciada a fase de liquidação, o credor foi nomeado perito para elaboração dos cálculos de liquidação, ocasião que gerou o direito à percepção do crédito arrolado.

No que se refere à natureza dos créditos postulados, cumpre observar que, conforme fixado pelo Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito na data da ocorrência de seu fato gerador.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento consolidado no sentido de que o fato gerador dos honorários periciais é a decisão de nomeação do perito, conforme se verifica dos Agravos de Instrumento de n. 70078364361, julgado pela Quinta Câmara Cível em 24/04/2024, e de n. 5195945-53.2025.8.21.7000, julgado pela Sexta Câmara Cível em 26/09/2025.

Considerando que referido marco temporal é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 26/03/2026, conclui-se que o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional.

Ademais, em consulta aos autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que o Juízo ainda não expediu a certidão para habilitação de crédito, embora tenha sido formulado requerimento nesse sentido pelo interessado.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer

arrolado pelo valor atualmente constante da relação de credores, por corresponder ao montante apurado até o presente momento na execução trabalhista. Ressalta-se, contudo, que, após a expedição da competente certidão para habilitação de crédito, esta poderá ser encaminhada administrativamente a esta Administração Judicial para fins de eventual retificação do valor relacionado, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: ANTONIO JOÃO PEREIRA SANTIN
CNPJ/CPF: RS058001

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 106.766,04
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 113.877,54
	Classe pleiteada pelo credor	TRABALHISTA
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência parcialmente acolhida
	Crédito	R$ 127.428,76
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
A credora Santin Sociedade de Advogados indicou que o crédito detido é advindo da fixação de honorários de sucumbência no bojo da Execução de Título Extrajudicial de n. 5000009-19.2006.8.21.2001, de modo que indica que o valor atualizado até a data do pedido recuperatório (indicado como 26/01/2026) importa em R$ 113.877,54. Refere, ainda, a necessidade de reclassificação do crédito, indicando se tratar de verba de natureza alimentar, de modo que pertence à classe trabalhista. Como acervo probatório, junta cópia dos documentos juntados na demanda judicial (petição inicial e documentos bem como decisão que fixou os honorários) além de cálculo do débito atualizado.

Contraditório da Recuperanda:
Recuperanda concorda.

Parecer da Administração Judicial:
Em relação ao crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que, no âmbito da Ação de Execução n. 0014363-80.2006.8.21.0001, o Juízo fixou honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, por ocasião do prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, em razão da ausência de pagamento voluntário pela devedora.

Quanto à titularidade do crédito, observa-se que há documentação nos autos demonstrando que lhe foram regularmente substabelecidos poderes nos autos da execução, restando comprovada sua legitimidade para o recebimento dos honorários sucumbenciais fixados judicialmente.

No tocante à classificação, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas para fins concursais, razão pela qual devem ser classificados na Classe I – Trabalhista.

Em sede de divergência administrativa, o credor apresentou memória de cálculo atualizada até janeiro de 2026. Contudo, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, apurando o montante de R$ 127.428,76.

Assim, deve ser retificado o valor arrolado em favor de Antônio João Pereira Santin a fim de que conste montante de R$ 127.428,76, classificado na Classe I – Trabalhista.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB
CNPJ/CPF: ***.495.330-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.852,29
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 2.089,53
	Classe pleiteada pelo credor	TRABALHISTA
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Habilitação parcialmente acolhida
	Crédito	R$ 2.137,19
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
Trata-se de decisão com força de ofício proferida nos autos da reclamatória trabalhista de n. 0020190-39.2021.5.04.0251,em trâmite na Vara do Trabalho de Cachoeirinha, a qual indica habilitação de crédito em favor de Julio Cesar dos Santos (reclamante), Decio Neuhaus (advogado), bem como Arthur Frederico Nedel Sperb (perito contábil). A decisão vem acompanhada de planilha de cálculo atualizada até 26/01/2026, indicando valor devido ao perito no montante de R$ 2.089,53.

Contraditório da Recuperanda:
Recuperanda concorda.

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito decorrente de honorários periciais arbitrados nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020190-39.2021.5.04.0251. Da consulta aos autos, verifica-se que os honorários periciais foram fixados por decisão proferida em 2022, sendo a nomeação do perito anterior a tal data, de modo que o crédito se afigura anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

No que se refere à natureza do crédito postulado, cumpre observar que, conforme fixado pelo Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito na data da ocorrência de seu fato gerador.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento consolidado no sentido de que o fato gerador dos honorários periciais é a decisão de nomeação do perito, conforme se verifica dos Agravos de Instrumento de n. 70078364361, julgado pela Quinta Câmara Cível em 24/04/2024, e de n. 5195945-53.2025.8.21.7000, julgado pela Sexta Câmara Cível em 26/09/2025.

Desse modo, considerando que houve nomeação em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conclui-se que o crédito sujeita-se aos efeitos do processo recuperacional.

Verifica-se, contudo, que o crédito foi atualizado apenas até 26/01/2026. Todavia, nos termos do

art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial devem ser apurados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido recuperacional, que, no presente caso, ocorreu em 26/03/2026.

Nesse contexto, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até a referida data, apurando o montante de R$ 2.137,19. Desse modo, impõe-se a retificação do valor anteriormente relacionado, a fim de que o crédito passe a constar pelo referido montante, permanecendo classificado na Classe I – Créditos Trabalhistas, em razão da natureza alimentar dos honorários periciais.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: ARTHUR MOURA DE MORAIS CNPJ/CPF: ***.030.531-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 6.627,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 6.627,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pelo credor como atleta profissional de futebol entre 25/01/2024 e 31/08/2024.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: CEEE EQUATORIAL
CNPJ/CPF: 08.467.115/0001-00

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.067.660,38
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 1.252.652,97
	Classe pleiteada pelo credor	QUIROGRAFÁRIOS
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência acolhida
	Crédito	R$ 1.274.287,62
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS

Pretensão do credor:
A credora indica que o crédito é advindo da Execução de Título Extrajudicial de n. 5000009-19.2006.8.21.2001 e que o montante atualizado até a data do pedido recuperatório (26/01/2026) corresponde a R$ 1.252.652,97, permanecendo arrolado na mesma classe. Para comprovar o crédito, junta cópia dos documentos juntados na demanda judicial além de cálculo de débito atualizado.

Contraditório da Recuperanda:
O Recuperando concorda com o valor pleiteado. No cálculo apresentado em anexo consta data de atualização até 26/01/26.

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se da Ação de Execução n. 0014363-80.2006.8.21.0001, ajuizada pela CEEE para cobrança de débito decorrente de confissão de dívida relacionada ao fornecimento de energia elétrica. Após a citação da executada, as partes celebraram acordo, posteriormente homologado, o qual restou inadimplido, ensejando o prosseguimento da cobrança em fase de cumprimento de sentença.

Em razão do descumprimento, o débito foi atualizado, incidindo multa e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado. Ao longo do feito, a exequente promoveu diligências para localização de bens passíveis de constrição, incluindo pedidos de penhora on-line, consultas a órgãos públicos e tentativas de constrição de créditos decorrentes da alienação de imóvel.

As medidas voltadas à constrição de valores relacionados à venda de imóvel ao grupo MRV restaram infrutíferas, diante da informação de que a negociação já havia sido integralmente quitada antes da intimação judicial. Posteriormente, a credora identificou imóveis, promovendo a penhora de bens localizados no Município de Cachoeirinha/RS e requerendo a realização das respectivas avaliações judiciais.

Paralelamente, buscou a reserva de valores oriundos de reclamatórias trabalhistas e de alienações judiciais envolvendo patrimônio do clube, inclusive perante a 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, sem êxito.
Por fim, o Esporte Clube Cruzeiro informou o deferimento de tutela cautelar no âmbito do processo n. 5016202-94.2026.8.21.0001, por meio da qual foi determinada a suspensão das

ações, execuções e atos constritivos movidos contra a entidade, razão pela qual o presente feito teve seu prosseguimento suspenso.

Em sede de divergência administrativa, a credora apresentou demonstrativo de atualização do crédito com saldo apurado até janeiro de 2026. Todavia, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial em 26/03/2026, apurando o montante de R$ 1.274.287,62.

Registra-se, ainda, que não houve controvérsia entre as partes acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que a própria Recuperanda manifestou concordância com a divergência apresentada pela credora.

Diante disso, deve haver a retificação do crédito para o valor de R$ 1.274.287,62, em favor de Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: CERES LINCK DOS SANTOS
CNPJ/CPF: RS046686

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 180.039,53
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 0,00
	Classe	-

Pretensão do credor:
-

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito advindo de Ação de Cobrança com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Parisotto Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Esporte Clube Cruzeiro, por meio da qual a autora postulou a condenação do réu ao pagamento de comissão de corretagem decorrente de contrato de opção de venda de imóvel com exclusividade. A demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo sido fixados honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

No curso do processo, Paulo Ricardo Ippolito Siqueira informou ter efetivado penhora no rosto dos autos sobre o crédito pertencente à autora Parisotto Empreendimentos Imobiliários Ltda., requerendo a respectiva sub-rogação. Posteriormente, sobreveio substabelecimento, com reserva de poderes, em favor dos advogados José Euclésio dos Santos e Ceres Linck dos Santos.

Verifica-se, contudo, que o crédito foi relacionado exclusivamente em nome de Ceres Linck dos Santos. Todavia, da análise das alterações contratuais acostadas aos autos da Ação de cobrança, constata-se que os referidos procuradores integram a sociedade José Euclésio dos Santos Advogados Associados, razão pela qual a titularidade do crédito deve ser retificada para constar em nome da pessoa jurídica.

No que se refere à classificação, observa-se que o crédito foi relacionado na Classe III – Créditos Quirografários. Todavia, tal enquadramento merece reforma. Isso porque, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 637, os créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processos concursais, observado o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005.

Desse modo, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Trabalhistas, bem como a retificação da titularidade do crédito, com a exclusão de Ceres Linck dos Santos como credora e a inclusão de José Euclésio dos Santos Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o n. 04.555.104/0001-13, como titular do crédito, no montante de R$ 184.280,26, a ser relacionado na Classe I – Créditos Trabalhistas.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: CLAITON ALBERTO FONTOURA DOS SANTOS CNPJ/CPF: ***.841.950-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 110.449,44
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 85.220,96
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Trata-se de crédito advindo da Reclamatória Trabalhista n. 0020655-16.2019.5.04.0252, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS. Da consulta aos autos, verifica-se que o vínculo empregatício perdurou entre os anos de 2018 e 2019, sendo, portanto, anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza manifestamente concursal. Verifica-se, ainda, que foi expedida certidão para habilitação de crédito, acompanhada da respectiva planilha de cálculos, com atualização do débito até 26/03/2026, data do pedido recuperacional, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Consta da referida certidão que o crédito perfaz o montante de R$ 85.220,96. Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o crédito previamente relacionado deve ser retificado para o valor de R$ 85.220,96, permanecendo classificado na Classe I – Créditos Trabalhistas.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN CNPJ/CPF: 92.802.784/0001-90		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 21.546,40
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 21.546,40
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Trata-se de crédito decorrente do cumprimento de sentença n. 5012936-43.2023.8.21.0086, originado da Ação Monitória ajuizada pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN em face do Esporte Clube Cruzeiro, visando à cobrança de débitos decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário. Sobreveio sentença que, diante da ausência de pagamento do débito e da não apresentação de embargos monitórios, constituiu de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 14.671,74, acrescido de correção monetária pelo IGPM desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Na mesma oportunidade, o Juízo condenou o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, foi instaurada a fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que o exequente foi intimado para apresentar memória atualizada do débito. Contudo, antes da prática de atos executivos voltados à apuração e satisfação do crédito, sobreveio o deferimento do processamento da recuperação judicial do executado, circunstância que ensejou a suspensão do feito. Dessa forma, considerando que a execução não avançou a ponto de haver homologação de cálculo ou definição de novo valor atualizado do crédito, inexistindo elementos que justifiquem a alteração do montante atualmente relacionado, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer arrolado pelo valor constante da relação de credores.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: CRISTIAN EDUARDO THEOBALD CNPJ/CPF: ***.479.520-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 5.311,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 5.311,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pelo credor como atleta profissional de futebol entre 01/03/2024 e 05/08/2024.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: DECIO NEUHAUS
CNPJ/CPF: ***.614.150-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.766,46
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 2.369,18
	Classe pleiteada pelo credor	TRABALHISTA
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Habilitação parcialmente acolhida
	Crédito	R$ 2.423,22
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
Trata-se de decisão com força de ofício proferida nos autos da reclamatória trabalhista de n. 0020190-39.2021.5.04.0251,em trâmite na Vara do Trabalho de Cachoeirinha, a qual indica habilitação de crédito em favor de Julio Cesar dos Santos (reclamante), Decio Neuhaus (advogado), bem como Arthur Frederico Nedel Sperb (perito contábil). A decisão vem acompanhada de planilha de cálculo atualizado até 26/01/2026, indicando valor devido ao procurador do Reclamante no montante de R$ 2.369,18.

Contraditório da Recuperanda:
Recuperanda concorda.

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios fixados nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020190-39.2021.5.04.0251. Da consulta aos autos, verifica-se que a decisão que arbitrou os honorários foi proferida em 2021, de modo que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza manifestamente concursal.

No que se refere à natureza do crédito postulado, cumpre observar que, conforme fixado pelo Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito na data da ocorrência de seu fato gerador.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o fato gerador dos honorários advocatícios ocorre no momento em que estes são arbitrados judicialmente, como se observa, exemplificativamente, do REsp n. 2.000.244/SP.

No caso concreto, verifica-se que o crédito foi atualizado apenas até 26/01/2026. Todavia, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial devem ser apurados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido recuperacional, que, no presente caso, ocorreu em 26/03/2026.

Nesse contexto, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até a referida data, apurando o montante de R$ 2.423,22. Desse modo, impõe-se a retificação do valor anteriormente relacionado, a fim de que o crédito passe a constar pelo referido montante, permanecendo classificado na Classe I – Créditos Trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: DOUGLAS MAXIMO MOLTER
CNPJ/CPF: ***.003.690-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 106.540,17
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 108.429,70
	Classe pleiteada pelo credor	TRABALHISTA
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência acolhida
	Crédito	R$ 108.429,70
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
O credor indica que o valor pleiteado é decorrente da reclamatória trabalhista de n. 0000023-42.2014.5.04.0252. Refere que, conforme certidão para habilitação de créditos, o crédito devido, considerando atualização até 26/03/2026, é de R$ 108.429.70. Para comprovar o crédito, junta a certidão referida.

Contraditório da Recuperanda:
Recuperanda concorda.

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito advindo da reclamatória trabalhista n. 0000023-42.2014.5.04.0252, ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, na qual o reclamante, contratado como atleta por prazo determinado (novembro de 2011 a novembro de 2012), alegou que o salário ajustado era de R$ 3.000,00, embora o contrato registrasse valor inferior. Relatou, ainda, ter sofrido lesão no quadril em março de 2012, sem receber o devido suporte do clube, sendo submetido à cirurgia apenas após a contratação posterior de plano de saúde pela reclamada.

Após o procedimento, afirmou ter desenvolvido infecção hospitalar, necessitando internação, fisioterapia e nova cirurgia, cujos custos não foram cobertos pelo plano, contratado por apenas três meses. Assim, requereu o reconhecimento de salário extrafolha, diferenças salariais, reflexos trabalhistas, multas legais, indenizações pela ausência de seguro e estabilidade, danos morais, ressarcimento de despesas médicas, premiações e lucros cessantes.

A sentença, proferida em 28/09/2017, julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a admissão em 01/12/2011 e o pagamento de salário extrafolha, condenando a reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, indenizações por danos morais, ausência de seguro obrigatório e estabilidade, além de honorários e custas processuais.

Em sede de liquidação de sentença, o D. Juízo declarou líquidas as condenações principal e acessória, intimando o clube ao pagamento em 30/09/2019. Contudo, o débito não foi integralmente quitado. Posteriormente, em 20/04/2022 e 24/08/2022, foram depositados valores

que totalizaram R$ 185.000,00, decorrentes da penhora de imóvel pertencente ao clube, permanecendo valores em aberto.

Assim, tendo em vista que o contrato de trabalho vigorou entre os anos de 2011 e 2012, bem como que os fatos que deram origem à demanda decorreram de lesão ocorrida em 2012, período integralmente anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conclui-se que o crédito possui natureza manifestamente concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional.

No que se refere ao montante devido, observa-se que o credor instruiu o pedido com certidão para habilitação de crédito, a qual se encontra atualizada até 26/03/2026, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial devem ser apurados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido recuperacional.

Diante disso, esta Administração Judicial entende pela procedência da habilitação de crédito, a fim de que passe a constar no crédito arrolado no montante de R$ 108.429,70, permanecendo classificado na Classe I – Créditos Trabalhistas.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: ELTON GIOVANNI MACHADO CNPJ/CPF: ***.612.370-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 61.887,27
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 61.887,27
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 0021282-28.2019.5.04.0023, em trâmite perante a 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, na qual o credor pleiteia o reconhecimento de verbas trabalhistas oriundas da relação de emprego mantida com o Esporte Clube Cruzeiro, na condição de atleta profissional de futebol.

Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre os anos de 2018 e 2019, período integralmente anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Assim, o crédito possui natureza manifestamente concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional.

No curso da demanda trabalhista, foi proferida sentença de procedência dos pedidos formulados pelo reclamante. Posteriormente, iniciada a fase de execução, foi lavrado termo de penhora no rosto dos autos, sendo, na sequência, comunicado ao Juízo Trabalhista o deferimento da tutela cautelar de urgência nos autos da presente recuperação judicial.

Na sequência, o credor requereu a expedição de certidão para habilitação do crédito perante este processo recuperacional. Todavia, até o presente momento, referida certidão ainda não foi expedida pelo Juízo Trabalhista.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer arrolado pelo valor atualmente constante na relação de credores, por corresponder ao montante apurado na execução trabalhista até o momento. Ressalta-se, contudo, que, após a expedição da competente certidão para habilitação de crédito, esta poderá ser encaminhada administrativamente a esta Administração Judicial, para fins de eventual retificação do valor, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n.11.101/2005.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR CNPJ/CPF: SP305580		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 2.115,38
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 2.115,38
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1051325-51.2024.8.26.0100, ajuizada por Glauco Pantojo de Godoy em face do Esporte Clube Cruzeiro, visando à cobrança de honorários advocatícios contratuais oriundos de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado para atuação em procedimento administrativo instaurado perante a FIFA, destinado ao recebimento de indenização por direitos de formação de atleta profissional de futebol.

Verifica-se, contudo, que o crédito ora analisado é de titularidade do advogado de Glauco Pantojo de Godoy, Dr. Fernando Augusto Ribeiro Aby-Azar, por decorrer exclusivamente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo de execução.

No que se refere à classificação, observa-se que o crédito foi relacionado na Classe III – Créditos Quirografários. Todavia, tal enquadramento merece reforma. Isso porque, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 637, os créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processos concursais, observado o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005.

Desse modo, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Trabalhistas. Quanto ao valor, diante da ausência de divergência apresentada pelo credor, entende esta Administração Judicial que deve ser mantido o montante atualmente relacionado.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: FERNANDO HENRIQUE PINTO NUNES
CNPJ/CPF: ***.168.010-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 208.713,34
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 108.072,90
	Classe pleiteada pelo credor	TRABALHISTAS
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência acolhida
	Crédito	R$ 108.072,90
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
Trata-se de habilitação de crédito judicial, autuada sob o n. 5154402-81.2026.8.21.0001. Conforme consignado por esta Equipe Técnica nos referidos autos, considerando que ainda não havia sido publicado o edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, esta Administração Judicial informou que a análise do crédito seria realizada no presente relatório administrativo, razão pela qual o incidente foi suspenso.
Nesse contexto, verifica-se que o credor sustenta deter crédito decorrente da reclamatória trabalhista de n. 0020957-45.2019.5.04.0252. Junta certidão de habilitação de créditos, além de planilha de atualização de cálculo, indicando data de atualização até 26/03/2026, no montante de R$ 108.072,90.

Contraditório da Recuperanda:
Recuperanda concorda.

Parecer da Administração Judicial:
O crédito em análise decorre da Reclamatória Trabalhista n. 0020957-45.2019.5.04.0252, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS. Da análise da petição inicial da demanda trabalhista, verifica-se que a relação de trabalho entre as partes ocorreu em três períodos distintos, compreendidos entre os anos de 2016 e 2019.

Desse modo, constata-se que a integralidade da prestação de serviços ocorreu anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza manifestamente concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, foi acostada aos autos certidão para habilitação de crédito atualizada até 26/03/2026, da qual consta o valor efetivamente devido. Assim, impõe-se a retificação do montante anteriormente indicado, a fim de que seja arrolado na Classe I – Créditos Trabalhistas o valor de R$ 108.072,90.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: FERNANDO SCHUMACHER FERMINO
CNPJ/CPF: ***.926.510-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 49.029,20
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 51.634,05
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
-

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do credor nas Reclamatórias Trabalhistas n. 0021282-28.2019.5.04.0023, 0020655-16.2019.5.04.0252, 0020957-45.2019.5.04.0252 e 0021030-17.2019.5.04.0252.

No que se refere à Reclamatória Trabalhista n. 0021282-28.2019.5.04.0023, os honorários sucumbenciais foram fixados por sentença proferida em 2021, circunstância que evidencia a constituição do crédito em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual possui natureza concursal. Verifica-se que a demanda permanece em fase de execução, sendo que a última planilha de cálculos acostada aos autos apura crédito em favor do procurador no montante de R$ 6.358,29.

Quanto à Reclamatória Trabalhista n. 0020655-16.2019.5.04.0252, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais também foi estabelecida por sentença proferida em 2021. Embora a decisão tenha sido objeto de recurso ordinário interposto pelo reclamante, o Tribunal manteve integralmente a condenação. Posteriormente, já na fase de execução, o Juízo determinou o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos da União, expedindo certidão para habilitação de crédito acompanhada de planilha de cálculos atualizada até 26/03/2026, data do pedido de recuperação judicial, da qual consta crédito em favor do patrono no valor de R$ 10.845,01.

Em relação à Reclamatória Trabalhista n. 0020957-45.2019.5.04.0252, foi expedida certidão para habilitação de crédito acompanhada da respectiva planilha de cálculos, ambas atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial, apurando crédito de honorários advocatícios no valor de R$ 17.789,27.

Por sua vez, na Reclamatória Trabalhista n. 0021030-17.2019.5.04.0252, também foi expedida certidão para habilitação de crédito em favor do credor, indicando o montante de R$ 16.641,48, acompanhada de planilha de cálculos atualizada até 26/01/2026.

Todavia, quanto a este último processo, observa-se que a atualização do crédito não observou o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrida, in casu, em 26/03/2026. Ainda assim, considerando que esta é a certidão mais recente constante dos autos, esta Equipe Técnica adota, por ora, o valor nela consignado. Registra-se, contudo, que compete ao credor requerer perante o Juízo Trabalhista a expedição de nova certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, a qual poderá ser encaminhada administrativamente a esta Administração Judicial, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Diante do exposto, conclui-se que o crédito efetivamente devido ao credor perfaz o montante de R$ 51.634,05, razão pela qual impõe-se a majoração do valor anteriormente arrolado. Considerando que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, o referido crédito deve permanecer classificado na Classe I – Créditos Trabalhistas.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: GERSON FINKLER DIAS CNPJ/CPF: ***.830.700-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 776.597,31
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 776.597,31
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito decorrente de 2 Termos de Confissão de Dívida, firmados em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, que somam o valor do crédito listado. Conforme documentos disponibilizados, as dívidas confessadas referem-se a empréstimos inadimplidos. Embora a Recuperanda tenha solicitado a majoração do crédito para R$ 1.076.104,17, em razão do montante de R$ 299.416,86 constante no balanço patrimonial de 2025, não foram apresentados documentos de origem que lastreiem tal valor, o que impossibilitou sua validação. Dessa forma, a Administração Judicial entende pela manutenção do crédito arrolado, conforme os Termos de Confissão de Dívida disponibilizados para verificação.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: GLAUCO PANTOJO GODOY
CNPJ/CPF: ***.268.708-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 21.153,82
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 21.153,82
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
-

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito decorrente da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1051325-51.2024.8.26.0100, ajuizada por Glauco Pantojo de Godoy em face do Esporte Clube Cruzeiro, visando à cobrança de honorários advocatícios contratuais oriundos de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado para atuação em procedimento administrativo instaurado perante a FIFA, destinado ao recebimento de indenização por direitos de formação de atleta profissional de futebol.

No curso da execução, o exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo n. 5000311-94.2013.8.21.1001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre/RS, sustentando que a executada, embora regularmente citada, não indicou bens passíveis de penhora nem prestou garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito exequendo. Assim, pleiteou que a constrição recaísse sobre eventuais valores que o Esporte Clube Cruzeiro viesse a receber naqueles autos, até o montante de R$ 23.929,86.

Na sequência, o Juízo tomou ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial do executado, circunstância que ensejou a suspensão, pelo prazo de 60 dias, da execução e dos atos de constrição incidentes sobre créditos sujeitos ao processo recuperacional, determinando que os autos retornassem conclusos após o término do período de suspensão para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos.

No que se refere à classificação do crédito, observa-se que este foi relacionado na Classe III – Créditos Quirografários. Todavia, tal enquadramento merece reforma. Isso porque, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 637, os créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas

para fins de habilitação em processos concursais, observado o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Trabalhistas. Quanto ao valor, diante da ausência de divergência apresentada pelo credor, esta Administração Judicial entende que deve ser mantido o montante atualmente relacionado.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: GUILHERME PREZZI CNPJ/CPF: ***.920.180-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 8.144,26
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 8.996,92
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 0020375-74.2021.5.04.0252, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS. Na referida demanda, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

No curso da fase de execução, foi expedida certidão de penhora, por meio da qual o Juízo Trabalhista determinou a constrição de bem imóvel de propriedade da executada para garantia da execução, indicando, à época, o valor de R$ 11.985,98. Posteriormente, foi averbada reserva de valores destinada à garantia do débito, no montante de R$ 12.287,63.

Na sequência, sobreveio informação acerca do pedido de recuperação judicial, de modo que o Juízo Trabalhista expediu certidão para habilitação de crédito, acompanhada da respectiva planilha de cálculos, ambas atualizadas até 26/03/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Dos referidos documentos, verifica-se a existência de crédito em favor do reclamante no montante de R$ 8.996,92.

Ademais, da análise dos autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que a relação de trabalho foi mantida no ano de 2019, período integralmente anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 26/03/2026. Assim, o crédito possui natureza manifestamente concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional.

Diante desse cenário, considerando o valor apurado na certidão para habilitação de crédito, esta Administração Judicial entende pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito anteriormente arrolado para o montante de R$ 8.996,92, permanecendo classificado na Classe I – Créditos Trabalhistas.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: HYANTONY DO NASCIMENTO CARAVLHO CANEDO CNPJ/CPF: ***.842.947-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 15.570,02
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 15.570,02
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 0101041-95.2019.5.01.0226, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RS. Na referida demanda, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, tendo sido posteriormente iniciada a fase de liquidação do julgado. Em consulta aos autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que a parte reclamante requereu a expedição de certidão para habilitação de crédito perante a presente recuperação judicial. Todavia, até o presente momento, referido documento ainda não foi expedido pelo Juízo Trabalhista. Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer arrolado pelo valor atualmente constante da relação de credores. Ressalta-se, contudo, que, após a expedição da competente certidão para habilitação de crédito, esta poderá ser encaminhada administrativamente a esta Administração Judicial, para fins de eventual retificação do valor relacionado, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: IVO MARTINI JUNIOR
CNPJ/CPF: ***.051.270-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 17.589,91
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 17.589,91
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
-

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de pedido de habilitação de crédito decorrente de honorários periciais arbitrados em três reclamatórias trabalhistas distintas.

A primeira refere-se à Reclamatória Trabalhista n. 0020375-74.2021.5.04.0252, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS, na qual o requerente foi nomeado como perito contábil. Os honorários periciais foram arbitrados por sentença proferida em 2022 e, após o início da fase de liquidação, foi expedida certidão para habilitação de crédito acompanhada da respectiva planilha de cálculos, certificando crédito atualizado até 26/03/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, no montante de R$ 2.512,69.

O segundo crédito decorre da Reclamatória Trabalhista n. 0021282-28.2019.5.04.0023, em trâmite perante a 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Encerrada a fase de liquidação, sobreveio sentença de liquidação em 2023, ocasião em que foram arbitrados os honorários periciais. Contudo, embora tenha sido requerido o fornecimento de certidão para habilitação de crédito, esta ainda não foi expedida.

Por fim, quanto à Reclamatória Trabalhista n. 0000023-42.2014.5.04.0252, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS, verifica-se que os honorários periciais foram arbitrados em 2019, durante a fase de liquidação. Posteriormente, foi expedida certidão para habilitação de crédito, atualizada até 26/03/2026, certificando crédito no valor de R$ 5.706,37.

No que se refere à natureza dos créditos postulados, cumpre observar que, conforme fixado pelo Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito na data da ocorrência de seu fato gerador.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento consolidado no sentido de que o fato gerador dos honorários periciais é a decisão de nomeação do perito, conforme se verifica dos Agravos de Instrumento de n. 70078364361, julgado pela Quinta Câmara Cível em 24/04/2024, e de n. 5195945-53.2025.8.21.7000, julgado pela Sexta Câmara Cível em 26/09/2025.

Desse modo, considerando que os honorários periciais relativos às três demandas foram arbitrados em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, tendo a nomeação do perito ocorrido antes mesmo da fixação dos honorários, conclui-se que os respectivos créditos possuem natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional.

Ressalva-se que, quanto ao crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista n. 0021282-28.2019.5.04.0023, até o presente momento, inexiste certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, razão pela qual não há elemento hábil à apuração definitiva do respectivo montante. Assim, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer relacionado pelo valor atualmente constante da relação de credores, por corresponder ao montante apurado até o presente estágio da execução trabalhista.

Ressalta-se, por fim, que, após a expedição da competente certidão para habilitação de crédito pela Justiça do Trabalho, o documento poderá ser encaminhado administrativamente a esta Administração Judicial para fins de eventual retificação do valor relacionado, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: JACQUES ANTUNES SOARES CNPJ/CPF: RS075751		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.968,76
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 1.968,76
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente do cumprimento de sentença n. 5012936-4320238210086, originado da Ação Monitória ajuizada pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN em face do Esporte Clube Cruzeiro, visando à cobrança de débitos decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário. O crédito objeto do presente pedido, contudo, refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte autora na referida demanda.

Da consulta aos autos da ação monitória, verifica-se que a decisão que arbitrou os honorários advocatícios foi proferida em 2023, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido recuperacional, conclui-se que o crédito possui natureza manifestamente concursal, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial.

No que se refere à classificação, observa-se que o crédito foi relacionado na Classe III – Créditos Quirografários. Todavia, tal enquadramento merece reforma. Isso porque, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 637, os créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processos concursais, observado o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Trabalhistas. Quanto ao valor, diante da ausência de divergência apresentada pelo credor, deve ser mantido o montante atualmente relacionado.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: JAIMIR OTMAR BONFANTI
CNPJ/CPF: ***.156.249-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 3.036,92
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 3.036,92
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
-

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito advindo da Reclamatória Trabalhista n. 0000023-42.2014.5.04.0252, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS. A sentença, proferida em 28/09/2017, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, reconhecendo a admissão em 01/12/2011, o pagamento de salário extrafolha e condenando a reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, indenizações, honorários advocatícios e custas processuais.

No curso da fase de liquidação, foi determinada a penhora do imóvel matriculado sob o n. 57.987 do Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, ocasião em que o ora credor foi nomeado leiloeiro oficial, tendo sido arbitrada a respectiva comissão. Inicialmente, foi designado leilão para abril de 2022, o qual restou negativo em razão da ausência de licitantes. Posteriormente, foi apresentada proposta de aquisição do imóvel, com depósito de 50% do valor ofertado, culminando na alienação judicial do bem por meio de venda direta.

O imóvel, avaliado em R$ 370.000,00, foi arrematado por Leonardo Jung Costa Silva pelo valor de R$ 185.000,00, livre de ônus ao adquirente, tendo o pagamento sido ajustado em duas parcelas de R$ 92.500,00. Ao final, o Juízo declarou a arrematação perfeita, acabada e irretratável, sendo posteriormente informado o cancelamento das restrições incidentes sobre o imóvel e a efetivação do registro da propriedade em nome do arrematante.

Diante desse cenário, considerando a perfectibilização da alienação judicial e inexistindo divergência apresentada pelo credor quanto ao valor relacionado, esta Administração Judicial entende que o crédito deve ser mantido pelo montante atualmente constante da relação de credores. Ademais, em razão de decorrer de honorários do leiloeiro, verba de natureza alimentar, o crédito deve permanecer classificado na Classe I – Créditos Trabalhistas.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: JOAO VICTOR LUCAS WESNER CNPJ/CPF: ***.650.210-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 76.594,76
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 76.594,76
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 0020819-95.2019.5.04.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, tendo sido iniciada a fase de liquidação.

Na sequência, o reclamante requereu a expedição de certidão para habilitação de crédito, com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Todavia, até o presente momento, referida certidão ainda não foi expedida.

No que tange à concursalidade do crédito, verifica-se, da consulta aos autos da reclamatória trabalhista, que a relação de emprego perdurou entre os anos de 2017 e 2019, de modo que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza manifestamente concursal.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer arrolado pelo valor atualmente constante da relação de credores, por corresponder ao montante apurado até o presente momento na execução trabalhista.

Ressalta-se, por fim, que, após a expedição da competente certidão para habilitação de crédito pela Justiça do Trabalho, o documento poderá ser encaminhado administrativamente a esta Administração Judicial para fins de eventual retificação do valor relacionado, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: JOSE EDMIR ESPINDOLA BARBOZA CNPJ/CPF: ***.808.610-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 85.578,18
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 46.905,06
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Trata-se de crédito de honorários advocatícios executados por meio do cumprimento de sentença de n. 5019032-06.2025.8.21.0086. Os honorários são decorrentes do julgamento de improcedência dos embargos à execução de n. 5000691-34.2022.8.21.0086. Em consulta aos autos do cumprimento de sentença, verificou esta Equipe Técnica que foi apresentada memória de cálculo discriminada até 09/04/2026, nesse sentido procedeu esta Administração Judicial com a deflação do crédito pretendido, a fim de que observasse a atualizçaão até a data em que se deu o pedido recuperatório (26/03/2026). Nesse sentido, deve ser retificado o valor arrolado a fim de que passe a constar crédito no montante de R$ 46.905,06. No que se refere à classificação, observa-se que este foi relacionado na Classe III – Créditos Quirografários. Todavia, tal enquadramento merece reforma. Isso porque, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 637, os créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processos concursais, observado o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Trabalhistas. Quanto ao valor, diante da ausência de divergência apresentada pelo credor, esta Administração Judicial entende que deve ser mantido o montante atualmente relacionado.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ/CPF: 04.555.104/0001-13

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 0,00
	Classe	-
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 184.280,26
	Classe pleiteada pelo credor	TRABALHISTA
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência acolhida
	Crédito	R$ 184.280,26
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
O credor José Euclésio dos Santos Advogados Associados apresentou divergência indicando ser titular de crédito advindo da Execução de Honorários Advocatícios de n. 5000311-94.2013.8.21.1001, movida em face da Recuperanda. Indica que o valor atualizado até 26/03/2026 corresponde a R$ 184.280,26 e que deve ser considerado extraconcursal ou, subsidiariamente, trabalhista.

Como acervo probatório, junta alterações do contrato social da sociedade, cartão de CNPJ, cálculo referido, além de petição do processo de n. 001/11301097226, a qual indica seu pedido de cadastramento nos autos. Refere, ainda, que o credor indicado é no nome da pessoa física Ceres Linck dos Santos, mas que, efetivamente, o crédito é detido pela pessoa jurídica José Euclésio dos Santos Advogados Associados (CNPJ 04.555.104/0001-13), de modo que requer seja alterada a titularidade.

Contraditório da Recuperanda:
Recuperanda concorda.

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito advindo da Ação de Cobrança com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Parisotto Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Esporte Clube Cruzeiro, por meio da qual a autora requer a condenação do réu ao pagamento de comissão de corretagem decorrente de contrato de opção de venda de imóvel com exclusividade. A ação foi julgada parcialmente procedente fixando honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da condenação. Apresentados recursos, no decorrer dos autos, o requerente Paulo Ricardo Ippolisto Siqueira indicou que efetou penhora no rosto dos autos do crédito pertencente ao exequente Parisotto, requerendo a subrogação.

Na sequência, foi informado o substabelecimento do procurador anteriormente constituído a José Euclésio dos Santos (OAB/RS 11.888) e Ceres Linck dos Santos (OAB/RS 46.686). Contudo, o crédito foi arrolado apenas em favor da advogada Ceres Linck dos Santos na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.

Das alterações contratuais juntadas, infere-se que efetivamente os procuradores constituíram sociedade, de modo que a titularidade do crédito devido deve ser alterada para constar no nome da sociedade.

No que se refere à classificação, observa-se que este foi relacionado na Classe III – Créditos Quirografários. Todavia, tal enquadramento merece reforma. Isso porque, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 637, os créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processos concursais, observado o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Trabalhistas. Desse modo, esta Administração Judicial entende que o crédito devido em nome de Ceres Linck dos Santos, deve ser excluído, passando o valor devidoà titularidade de José Euclésio dos Santos Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o n. 04.555.104/0001-13, pelo montante de R$ 184.280,26, na Classe I.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: JOÃO MANOEL TOMÉ DA SILVA CNPJ/CPF: ***.169.320-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 12.000,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 12.000,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pelo credor como atleta profissional de futebol entre 01/04/2024 e 05/08/2024.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: JOÃO VITOR BORGES CORDEIRO CNPJ/CPF: ***.841.100-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 5.250,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 5.250,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pelo credor como atleta profissional de futebol entre 01/04/2024 e 05/08/2024.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: JULIO CESAR DOS SANTOS
CNPJ/CPF: ***.633.118-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 16.767,82
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 26.262,85
	Classe pleiteada pelo credor	TRABALHISTA
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Habilitação parcialmente acolhida
	Crédito	R$ 23.078,30
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
Trata-se de decisão com força de ofício proferida nos autos da reclamatória trabalhista de n. 0020190-39.2021.5.04.0251,em trâmite na Vara do Trabalho de Cachoeirinha, a qual indica habilitação de crédito em favor de Julio Cesar dos Santos (reclamante), Decio Neuhaus (advogado), bem como Arthur Frederico Nedel Sperb (perito contábil). A decisão vem acompanhada de planilha de cálculo atualizado até 26/01/2026, indicando valor devido ao Reclamante no montante de R$ 26.262,85.

Contraditório da Recuperanda:
Discorda. A documentação acostada demonstra que o valor líquido devido é inferior.

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito advindo da Reclamatória Trabalhista n. 0020190-39.2021.5.04.0251, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS. Da consulta aos autos, verifica-se que a relação de trabalho perdurou entre os anos de 2018 e 2019, sendo, portanto, anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza manifestamente concursal.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, tendo sido posteriormente iniciada a fase de liquidação. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da empregadora, foi expedida certidão para habilitação de crédito, atualizada até 26/01/2026.

Todavia, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido recuperacional, que, no caso, ocorreu em 26/03/2026. Assim, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito líquido existente até tal data, apurando o montante de R$ 23.078,30.

Desse modo, impõe-se a retificação do valor anteriormente relacionado, a fim de que o crédito passe a constar pelo montante de R$ 23.078,30, permanecendo classificado na Classe I – Créditos Trabalhistas.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: LUCAS DE ABREU SEVERO CNPJ/CPF: ***.561.810-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 6.500,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 6.500,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pelo credor como atleta profissional de futebol entre 22/04/2024 e 05/08/2024.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: MARCELO SIEROTA
CNPJ/CPF: ***.899.610-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.514,42
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 1.679,81
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
-

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito decorrente de honorários periciais arbitrados em favor do requerente, na qualidade de perito contábil, durante a fase de liquidação da Reclamatória Trabalhista n. 0020655-16.2019.5.04.0252, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS. Da consulta aos autos, verifica-se que os honorários periciais foram fixados em 2022, circunstância que evidencia ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Isso porque no que se refere à natureza do crédito postulado, cumpre observar que, conforme fixado pelo Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito na data da ocorrência de seu fato gerador.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento consolidado no sentido de que o fato gerador dos honorários periciais é a decisão de nomeação do perito, conforme se verifica dos Agravos de Instrumento de n. 70078364361, julgado pela Quinta Câmara Cível em 24/04/2024, e de n. 5195945-53.2025.8.21.7000, julgado pela Sexta Câmara Cível em 26/09/2025.

Assim, considerando que os honorários periciais foram arbitrados em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como que a nomeação antecedeu a fixação, conclui-se que o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional.

Verifica-se, ainda, que consta dos autos certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada da respectiva planilha de cálculos, na qual o crédito foi atualizado até 26/03/2026, data do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no art. 9º, inciso

II, da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, impõe-se a retificação do valor anteriormente relacionado, para que passe a constar o montante de R$ 1.679,81, correspondente ao crédito devidamente atualizado até a data do pedido recuperacional.
Por fim, considerando a natureza alimentar dos honorários periciais, o crédito deve permanecer classificado na Classe I – Créditos Trabalhistas.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: MARCOS HUFFERMANN DELGADO CNPJ/CPF: ***.614.570-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 8.050,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 8.050,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pelo credor como atleta profissional de futebol entre 01/04/2024 e 05/08/2024.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: MARCUS LEAL SILVEIRA CNPJ/CPF: ***.747.110-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 8.119,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 8.119,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pelo credor como atleta profissional de futebol entre 01/03/2024 e 31/07/2024.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: MARIJU RAMOS MACIEL
CNPJ/CPF: ***.483.460-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 94.894,17
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 72.615,41
	Classe pleiteada pelo credor	TRABALHISTA
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência desacolhida
	Crédito	R$ 94.894,17
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
A credora indica que o crédito devido é decorrente da reclamatória trabalhista de n. 0000023-42.2014.5.04.0252, e que o montante devido, considerando a atualização até 26/03/2026, nos termos da certidão para habilitação de crédito, é de R$ 72.615,41. Para comprovar o crédito, junta a certidão referida.

Contraditório da Recuperanda:
Recuperanda concorda.

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da credora nos autos das Reclamatórias Trabalhistas n. 0020076-05.2020.5.04.0003, 0020819-95.2019.5.04.0020, 0000023-42.2014.5.04.0252 e 0100343-53.2021.5.01.0571.

No que se refere à Reclamatória Trabalhista n. 0020076-05.2020.5.04.0003, verifica-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em sentença proferida em 2022, sendo, portanto, anteriores ao pedido de recuperação judicial. Iniciada a fase de liquidação, foi requerida a expedição de certidão para habilitação de crédito, com atualização até 26/03/2026, a qual, contudo, ainda não foi expedida.

Quanto à Reclamatória Trabalhista n. 0020819-95.2019.5.04.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, observa-se que a sentença que fixou os honorários advocatícios também foi proferida em 2022, tendo sido igualmente postulada, na fase de liquidação, a expedição de certidão para habilitação de crédito, a qual ainda não foi emitida.

No tocante à Reclamatória Trabalhista n. 0000023-42.2014.5.04.0252, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS, a sentença proferida em 28/09/2017, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, arbitrou honorários advocatícios em favor da procuradora da parte autora, circunstância que evidencia a anterioridade do fato gerador em relação ao pedido recuperacional.

Por sua vez, na Reclamatória Trabalhista n. 0100343-53.2021.5.01.0571, em trâmite perante a 1ª

Vara do Trabalho de Queimados/RJ, os honorários advocatícios foram fixados em 2023, igualmente em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Na fase de liquidação, também foi requerida a expedição de certidão para habilitação de crédito, a qual ainda não foi expedida.

Verifica-se, assim, que o fato gerador de todos os créditos ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 26/03/2026, razão pela qual possuem natureza manifestamente concursal.

Quanto à classificação, cumpre observar que, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 637, os créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processos concursais, observado o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer arrolado pelo valor atualmente constante da relação de credores, por corresponder ao montante apurado até o presente momento nas respectivas execuções trabalhistas.

Ressalta-se, por fim, que, após a expedição das competentes certidões para habilitação de crédito pela Justiça do Trabalho, contendo a indicação dos valores atualizados até a data do pedido recuperacional, os documentos poderão ser encaminhados administrativamente a esta Administração Judicial para fins de eventual retificação do valor relacionado, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: MAXWELL CARDOZO PRESTES
CNPJ/CPF: ***.320.400-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 7.062,65
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 7.062,65
	Classe	TRABALHISTAS

Pretensão do credor:
-

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 0020913-36.2020.5.04.0011, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Em consulta aos autos, verificou-se que o processo tramita sob segredo de justiça, circunstância que impossibilitou o acesso integral às informações processuais por esta Equipe Técnica.

Não obstante, foi possível verificar que sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante e, posteriormente, teve início a fase de liquidação. Na sequência, o Juízo Trabalhista proferiu despacho determinando que a decisão servisse como certidão para habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial.

Todavia, referido pronunciamento judicial não indica o valor do crédito a ser habilitado, tampouco informa que o montante tenha sido atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, inexistindo, portanto, elementos suficientes para a retificação do valor atualmente relacionado.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer arrolado pelo valor atualmente constante da relação de credores, por corresponder ao montante apurado até o presente momento na execução trabalhista.

Ressalta-se, por fim, que, após a expedição da competente certidão para habilitação de crédito pela Justiça do Trabalho, contendo a indicação do valor do crédito atualizado até a data do pedido recuperacional, o documento poderá ser encaminhado administrativamente a esta Administração Judicial para fins de eventual retificação do valor relacionado, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: MIRIÁDI FONTANA COSTA CNPJ/CPF: ***.029.020-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.312,77
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 1.312,77
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente de honorários periciais arbitrados em favor da requerente, na qualidade de perita contadora, nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020819-95.2019.5.04.0020, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Iniciada a fase de liquidação, a requerente foi nomeada para atuar como perita contábil, tendo seus honorários sido arbitrados por decisão proferida em 2023.

No que se refere à natureza do crédito postulado, cumpre observar que, conforme fixado pelo Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito na data da ocorrência de seu fato gerador.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento consolidado no sentido de que o fato gerador dos honorários periciais é a decisão de nomeação do perito, conforme se verifica dos Agravos de Instrumento de n. 70078364361, julgado pela Quinta Câmara Cível em 24/04/2024, e de n. 5195945-53.2025.8.21.7000, julgado pela Sexta Câmara Cível em 26/09/2025.

Assim, considerando que os honorários periciais foram arbitrados em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, tendo a nomeação antecedido o arbitramento, conclui-se que o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional.

Verifica-se, ainda, que, nos autos da reclamatória trabalhista, foi requerida a expedição de certidão para habilitação de crédito, com atualização do respectivo valor até 26/03/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II,

da Lei n.º 11.101/2005. Todavia, até o presente momento, referida certidão não foi expedida, inexistindo documento apto a comprovar o valor atualizado do crédito.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer arrolado pelo valor atualmente constante da relação de credores, por corresponder ao montante apurado até o presente momento na execução trabalhista.

Ressalta-se, por fim, que, após a expedição da competente certidão para habilitação de crédito pela Justiça do Trabalho, contendo a indicação do valor do crédito atualizado até a data do pedido recuperacional, o documento poderá ser encaminhado administrativamente a esta Administração Judicial para fins de eventual retificação do valor relacionado, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: ODALGIRO CESAR FAGUNDES TEIXEIRA CNPJ/CPF: ***.178.530-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 21.073,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 21.073,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços de consultoria contábil prestados pelo credor entre 2020 e 2021.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: PAULO GILBERTO TOLENTINO CNPJ/CPF: ***.110.450-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 8.426,92
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 9.010,90
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Trata-se de crédito advindo do Acordo Extrajudicial submetido à Homologação Judicial através do processo de n. 0020457-60.2024.5.04.0233. As partes celebraram acordo por meio do qual o Esporte Clube Cruzeiro comprometeu-se a pagar ao empregado Paulo Gilberto Tolentino a quantia de R$ 28.800,00, em 12 parcelas mensais e sucessivas de R$ 2.400,00, com vencimento no dia 6 de cada mês, iniciando-se o pagamento em 06/05/2024. O acordo foi homologado judicialmente em 2024. Todavia, diante do inadimplemento das obrigações assumidas pela Recuperanda, deu-se início à fase de execução, oportunidade em que foram realizadas diligências para localização de bens passíveis de constrição, mediante consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Da consulta aos autos, verifica-se que a memória de cálculo mais recente foi elaborada com atualização do crédito até 26/03/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Assim, esta Administração Judicial entende que o crédito deve ser retificado para o montante apurado na referida planilha de cálculos, de R$ 9.010,90, permanecendo classificado na Classe I – Créditos Trabalhistas.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001
Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026

Nome: PAULO RICARDO IPPOLITO
CNPJ/CPF: ***.140.000-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.980.434,84
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 2.027.082,81
	Classe pleiteada pelo credor	QUIROGRAFÁRIOS
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência acolhida
	Crédito	R$ 2.027.082,81
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS

Pretensão do credor:
O credor indica que o valor arrolado pela Recuperanda se encontra desatualizado, uma vez que foi apurado com base no cálculo constante no Evento 237.2 da Execução de n. 5000311-94.2013.8.21.1001, datado de 10/05/2025. Refere, portanto, que o valor atualizado até 26/03/2026 corresponde ao montante de R$ 2.027.082,81, juntando o cálculo referido.

Contraditório da Recuperanda:
Recuperanda concorda.

Parecer da Administração Judicial:
Trata-se de crédito decorrente de Ação de Cobrança com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Parisotto Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Esporte Clube Cruzeiro, por meio da qual a autora postulou a condenação do réu ao pagamento de comissão de corretagem decorrente de contrato de opção de venda de imóvel com cláusula de exclusividade.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo sido fixada a condenação da requerida ao pagamento da comissão de corretagem e de honorários advocatícios sucumbenciais. Interpostos recursos por ambas as partes, estes foram desprovidos, mantendo-se integralmente a sentença, cujo trânsito em julgado foi certificado em 23/02/2016.

Diante da ausência de pagamento voluntário da condenação, teve início a fase de cumprimento de sentença. No curso da execução, Paulo Ricardo Ippolito Siqueira informou ter efetivado penhora do crédito pertencente à exequente Parisotto Empreendimentos Imobiliários Ltda., postulando o reconhecimento da sub-rogação no respectivo crédito e a substituição processual. O pedido foi acolhido em decisão proferida em 10/10/2019, ocasião em que Paulo Ricardo Ippolito Siqueira foi reconhecido com o titular do crédito em execução.

Da análise dos documentos encaminhados pelo credor, verifica-se que o crédito foi atualizado até 26/03/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, perfazendo o montante de R$ 2.027.082,81.

Desse modo, esta Administração Judicial entende que o crédito anteriormente relacionado deve ser retificado, a fim de que passe a constar pelo montante de R$ 2.027.082,81.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: PETERSON FREITAS DE ÁVILA CNPJ/CPF: ***.061.050-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.953,10
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 1.953,10
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Trata-se de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida firmado em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, correspondente a honorários advocatícios contratuais oriundos do acordo celebrado entre a Recuperanda e a credora Adriana Ferreira de Oliveira, no valor constante da relação de credores. Soma-se a esse montante o crédito já relacionado em favor do credor, também decorrente de honorários advocatícios contratuais fixados em razão do acordo firmado entre a Recuperanda e Gerson Finkler Dias. Assim, considerando o crédito anteriormente arrolado na classe quirografária e aquele já relacionado na classe trabalhista, apura-se o montante consolidado de R$ 79.612,83.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: PETERSON FREITAS DE ÁVILA CNPJ/CPF: ***.061.050-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 77.659,73
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 77.659,73
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Trata-se de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida firmado em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual possui natureza manifestamente concursal, correspondente a honorários advocatícios contratuais oriundos do acordo celebrado entre a Recuperanda e o credor Gerson Finkler Dias. No que se refere à classificação, observa-se que o crédito foi relacionado na Classe III – Créditos Quirografários. Todavia, tal enquadramento merece reforma. Isso porque, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 637, os créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processos concursais, observado o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Trabalhistas. Destaca-se, por fim, que o crédito deverá ser somado àquele devido ao mesmo credor por força do Termo de Confissão de Dívida celebrado entre a Devedora e a credora Adriana Ferreira de Oliveira, totalizando crédito trabalhista de R$ 79.612,83 em favor do credor.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: QUALITA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. CNPJ/CPF: 11.397.103/0001-53		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 572,10
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 572,10
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de duplicata protestada em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, o que comprova sua existência, valor e titularidade.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN CNPJ/CPF: ***.543.720-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.234,65
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 1.234,65
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020913-36.2020.5.04.0011, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Verifica-se que a sentença que fixou os honorários advocatícios foi proferida em 2021, de modo que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Verifica-se, ainda, que, após o início da fase de liquidação e a homologação dos cálculos, o Juízo Trabalhista, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora, proferiu despacho determinando que o crédito fosse habilitado perante o Juízo recuperacional. Todavia, referido pronunciamento não indica o valor do crédito, tampouco informa sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial, inexistindo, portanto, elementos suficientes para promover a retificação do valor atualmente relacionado. Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer arrolado pelo valor atualmente constante da relação de credores, por corresponder ao montante apurado até o presente momento na execução trabalhista. Ressalta-se, por fim, que, após a expedição da competente certidão para habilitação de crédito pela Justiça do Trabalho, contendo a indicação do valor do crédito atualizado até a data do pedido recuperacional, o documento poderá ser encaminhado administrativamente a esta Administração Judicial para fins de eventual retificação do valor relacionado, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: RODRIGO BANDEIRA CNPJ/CPF: ***.066.620-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 5.900,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 5.900,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pelo credor como treinador profissional de futebol entre 01/03/2024 e 30/07/2024.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: TÂNIA MARIA TORTELLI CNPJ/CPF: ***.245.449-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 401.411,20
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 469.050,56
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Trata-se de crédito decorrente da Execução por Título Extrajudicial n. 5003224-97.2021.8.21.0086, ajuizada para a cobrança de valores oriundos de contrato de prestação de serviços contábeis celebrado entre as partes em 1º de janeiro de 2014. No curso da execução, foi efetivada a penhora dos imóveis matriculados sob o n. 57.978, 57.979, 57.981, 57.988 e 57.989, tendo sido, na sequência, expedido mandado de avaliação dos bens constritos. Posteriormente, diante da notícia do deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, o feito foi suspenso. Nesse contexto, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até 26/03/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com base na memória de cálculo mais recente constante dos autos da execução, apurando-se o montante de R$ 469.050,56, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Desse modo, impõe-se a retificação do valor anteriormente relacionado, a fim de que o crédito passe a constar pelo montante de R$ 469.050,56.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: VIEIRA, MOROSINI E BAUMGARTEN ADVOCACIA CNPJ/CPF: 21.966.110/0001-82		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 36.776,35
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 36.776,35
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Trata-se de crédito oriundo do cumprimento de sentença, distribuído por dependência à Ação Monitória n. 5010958-29.2022.8.21.0001, ajuizado pelo credor em face do Clube Recuperando. O credor informa que a sentença condenou a parte ré ao pagamento do débito objeto da ação monitória, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, tendo a decisão transitado em julgado em 10/02/2023. Da consulta aos autos, verifica-se que, conforme a memória de cálculo mais recente apresenta, o valor do crédito corresponde àquele já anteriormente relacionado. Dessa forma, esta Administração Judicial entende que o montante atualmente listado deve ser mantido. No que se refere à classificação, observa-se que o crédito foi relacionado na Classe III – Créditos Quirografários. Todavia, tal enquadramento merece reforma. Isso porque, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 637, os créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processos concursais, observado o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Trabalhistas.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: WANDER HUDSON PAULO CNPJ/CPF: ***.855.127-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 20.694,03
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 20.694,03
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 0100343-53.2021.5.01.0571, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Queimados/RJ. Sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, sendo posteriormente iniciada a fase de liquidação.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora, o reclamante requereu a expedição de certidão para habilitação de crédito, com atualização do respectivo valor até 26/03/2026, data do ajuizamento do pedido recuperacional, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

No que tange à concursalidade do crédito, verifica-se, da consulta aos autos da reclamatória trabalhista, que a relação de emprego teve início e término no ano de 2019, sendo, portanto, anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o crédito possui natureza manifestamente concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional.

Todavia, até o presente momento, não foi expedida a competente certidão para habilitação de crédito, inexistindo documento apto a comprovar o valor atualizado do crédito até a data do pedido recuperacional.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer arrolado pelo valor atualmente constante da relação de credores, por corresponder ao montante apurado até o presente momento na execução trabalhista.

Ressalta-se, por fim, que, após a expedição da competente certidão para habilitação de crédito pela Justiça do Trabalho, contendo a indicação do valor do crédito atualizado até a data do pedido

recuperacional, o documento poderá ser encaminhado administrativamente a esta Administração Judicial para fins de eventual retificação do valor relacionado, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: WELLIINGTON DOS SANTOS PEREIRA CNPJ/CPF: ***.093.740-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 6.200,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 6.200,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pelo credor como atleta profissional de futebol entre 01/04/2024 e 05/08/2024.		

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: WILLIAN DE OLIVEIRA SALDANHA CNPJ/CPF: ***.270.520-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 77.394,44
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 77.394,44
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 0020076-05.2020.5.04.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, tendo sido posteriormente iniciada a fase de liquidação.

Após a ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora, o reclamante requereu a expedição de certidão para habilitação de crédito, com atualização do respectivo valor até 26/03/2026, data do ajuizamento do pedido recuperacional, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, até o presente momento, a referida certidão não foi expedida, inexistindo documento apto a demonstrar o valor atualizado do crédito.

No que se refere à concursalidade, verifica-se, da consulta aos autos, que a relação de emprego é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza manifestamente concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o crédito deve permanecer arrolado pelo valor atualmente constante da relação de credores, por corresponder ao montante apurado até o presente momento na execução trabalhista.

Ressalta-se, por fim, que, após a expedição da competente certidão para habilitação de crédito pela Justiça do Trabalho, contendo a indicação do valor do crédito atualizado até a data do pedido recuperacional, o documento poderá ser encaminhado administrativamente a esta Administração Judicial para fins de eventual retificação do valor relacionado, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5016202-94.2026.8.21.0001 **Juízo: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** **Recuperanda(s): Esporte Clube Cruzeiro** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 26/03/2026**		
Nome: ÉVERTON FERNANDES VIEIRA CNPJ/CPF: ***.220.310-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 6.120,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 6.120,00
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, firmado em data anterior ao pedido de RJ, no valor do crédito listado, decorrente de serviços prestados pelo credor como atleta profissional de futebol entre 01/04/2024 e 05/08/2024.		